



Despacho N° 52258/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pela responsável interina pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Simões-PI, com base no disposto no art. 354 do Provimento n° 17/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí).

Em síntese, questiona-se como proceder diante da constatação de vícios de duplicidade na ordem cronológica dos atos de registro no livro "A" de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tendo em vista a regra constante do referido Código de Normas, em seu art. 33, no sentido de que deve ser mantida tal ordem na redação dos atos.

Eis o inteiro teor da consulta:

- 1ª) Qual e como se dará o procedimento para que a Serventia Extrajudicial sane **vícios de duplicidade** na ordem cronológica dos atos de registro no livro "A" de Registro Civil de Pessoas Jurídicas?
- 2ª) Como aplicar o procedimento para os registros duplicados no livro "A" físico **antes da implantação do sistema** de automação da Serventia?
- 3ª) Como aplicar o procedimento para os registros duplicados no livro "A" **após a implantação do sistema** de automação?
- 4ª) Como a Serventia deverá proceder para que haja **continuidade de novos registros, solicitados pelos usuários, no livro "A"**, para que o vício supramencionado cesse e não se perpetue, para que, assim, a Serventia não ocorra em erro na prática dos novos registros?
- 5ª) A (s) parte (s) constante (s) no registro duplicado deverá (ão) tomar (em) ciência da aplicação do procedimento para sanar o vício?

É o que havia a relatar.

A situação objeto da consulta diz respeito à constatação da ocorrência de determinado ato registral, no livro "A" de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com o mesmo número de registro de outro ato anteriormente praticado naquele livro, o que contraria a necessária ordem a ser observada na escrituração.

Em tal caso, verifica-se vício não no conteúdo do ato, ou seja, não na manifestação de vontade da(s) pessoa(s) que requer(em) o registro, mas no seu lançamento no livro pelo registrador, que o faz com a aposição de número de identificação já atribuído a ato distinto e que lhe é precedente. Caracteriza-se, assim, a duplicidade, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Desse modo, **faz-se necessário que tal vício seja sanado tão logo seja observado pelo oficial de registro** (de ofício ou após provocação), único responsável pelo erro em questão.

Tal providência saneadora encontra fundamento nos princípios da legalidade, da continuidade e, conforme já mencionado, da segurança jurídica, norteadores de todo o sistema de registros públicos, dispensando regra específica para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

De todo modo, a situação em exame é análoga àquelas previstas pela Lei nº 6.015/73 para o Registro Civil de Pessoas Naturais, que fixa a seguinte regra:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

(...)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

Portanto, tal regra também deve ser observada no âmbito do RCPJ.

Ressalte-se, ademais, que a retificação ora analisada deve ser realizada sem ônus para o usuário, visto que não concorreu para o erro em questão, conforme determinam o art. 29 da Lei nº 6.920/2016 do Estado do Piauí e o art. 81 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Piauí, abaixo transcritos.

Art. 29. Não serão cobradas a retificação, restauração, averbação ou repetição, efetivadas em razão de erro funcional do notário, registrador ou seus prepostos, desde que a parte não tenha concorrido para o erro, falha ou omissão.

Art. 81. É vedado cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro.

Dito isso, importa destacar que se está diante de um erro formal de escrituração, que não tem aptidão de afetar a existência, a validade ou a eficácia do ato registrado. Com efeito, não se mostra razoável que um vício de numeração, passível de correção sem prejuízos aos interessados ou a terceiros, seja admitido como causa de nulidade de ato regularmente requerido pelo(s) usuário(s) do serviço registral e do qual seguramente já decorreram efeitos e desdobramentos práticos, como ocorre após a constituição ou alteração de uma dada pessoa jurídica. Portanto, o vício em questão, antes ou após o seu saneamento, não modifica a situação jurídica da pessoa registrada, devendo, em todo caso, ser prontamente corrigido, a bem dos princípios e das técnicas registrais.

Feitas essas considerações, cabe fixar, em resposta à consulta em exame, procedimento adequado para o saneamento da duplicidade na ordem cronológica no livro "A" de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que deve ser basear na seguinte norma do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

É essa também a diretriz do Código de Normas local, *in verbis*:

Art. 646. Aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas compete:

(...)

IV – averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que

importem modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis específicas em vigor;

No caso, a correção do erro procedimental cometido pelo registrador não consiste, propriamente, em alteração do ato constitutivo em si, ou seja, do conteúdo do ato registrado. Contudo, não resta dúvida de que se busca a retificação de vício cometido durante a realização desse registro, mais especificamente na sua identificação no livro competente, que lhe conferiu indevidamente número de ordem já atribuído a ato anterior. Assim, **o saneamento em análise não afeta o núcleo do ato registral, mas requer que se proceda à averbação da necessária alteração do seu número de ordem.**

Em razão disso, responde-se aos quesitos da consulta nos seguintes termos:

1ª) Qual e como se dará o procedimento para que a Serventia Extrajudicial sane vícios de duplicidade na ordem cronológica dos atos de registro no livro "A" de Registro Civil de Pessoas Jurídicas?

Deve o registrador praticar os seguintes atos:

1) averbação de ato de retificação do registro viciado, indicando expressamente que o mesmo recebeu indevidamente número de registro já atribuído a ato anterior, configurando a duplicidade de números de ordem; e que, para o saneamento desse vício, o conteúdo do ato retificando passa a ser integralmente transportado para novo número de ordem, no qual terá continuidade, devendo o registrador fazer remissão expressa à sua nova numeração e data de realização, bem como aos seus livros e folhas;

2) averbação do encerramento do registro retificado, tendo em vista o transporte do seu conteúdo para novo registro;

3) abertura do novo registro, no qual deve constar expressamente que se trata de reprodução do conteúdo do registro retificado e encerrado, fazendo remissão expressa à sua antiga numeração e data de realização, bem como aos seus livros e folhas, com a informação de que o conteúdo do ato opera feitos desde a data do registro no número de ordem anterior (retificado);

2ª) Como aplicar o procedimento para os registros duplicados no livro "A" físico antes da implantação do sistema de automação da Serventia?

O procedimento deve ser seguido de igual modo independentemente da base para a realização do ato (seja física ou eletrônica).

3ª) Como aplicar o procedimento para os registros duplicados no livro "A" após a implantação do sistema de automação?

O procedimento deve ser seguido de igual modo independentemente da base para a realização do ato (seja física ou eletrônica).

4ª) Como a Serventia deverá proceder para que haja continuidade de novos registros, solicitados pelos usuários, no livro "A", para que o vício supramencionado cesse e não se perpetue, para que, assim, a Serventia não ocorra em erro na prática dos novos registros?

Cabe ao responsável pela serventia seguir o procedimento saneador indicado na resposta ao 1º quesito e, para os novos registros (que não se refiram à registros anteriores), cumprir as

normas prescritas na Lei nº 6.015/73 e no Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí).

5ª) A(s) parte(s) constante(s) no registro duplicado deverá(ão) tomar(em) ciência da aplicação do procedimento para sanar o vício?

É desnecessária a cientificação imediata da pessoa objeto do registro saneado, tendo em vista a ausência de alteração da sua situação jurídica. Ademais, a informação acerca do procedimento ora indicado, por ter sido objeto de averbação, constará obrigatoriamente de eventual certidão do registro retificado que vier a ser requerida pela pessoa interessada ou por terceiros posteriormente.

Por oportuno, concluo que o entendimento ora assentado possui caráter geral e demanda tratamento uniforme por todas as serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas no Estado. Assim, considerando a atividade de orientação dos serviços notariais e registrais, competência desta Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí estipulada no art. 24 da Lei Complementar nº 234/18; e considerando os termos do art. 354, §2º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Prov. nº 17/2013), **ATRIBUO EFEITOS NORMATIVOS** a esta decisão.

Em consequência, determino a expedição de OFÍCIO-CIRCULAR a todas as serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas no Estado do Piauí (inclusas as de Ofício Único), com cópia integral desta decisão, para ciência e cumprimento.

Notifique-se a consulente, mediante encaminhamento dos autos.

Ao Gabinete da Vice-Corregedoria Geral da Justiça, para lançamento desta decisão na página eletrônica do foro extrajudicial do Piauí.

Após, proceda à conclusão do presente feito nesta unidade.

Teresina, data e assinatura inseridas no sistema.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 04/09/2020, às 19:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1906602** e o código CRC **2F02F005**.